



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.008192/2008-74</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2003-006.763 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PROCURADORIA GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. REGRA DE CONTAGEM.

Para fins de aplicação da regra decadencial, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação.

ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENTENDIMENTO SUMULADO.

Ainda que a empresa esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, o pagamento da alimentação não pode ser realizado em pecúnia, visto que esta modalidade pode não atender aos fins a que se destina o programa, qual seja, reforçar a alimentação do trabalhador. Aplicação do entendimento sumulado deste CARF (Súmula nº 205).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer de ofício a decadência do período compreendido entre 12/2002 a 11/2003 (inclusive).

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sheila Aires Cartaxo Gomes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 103/107, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 88/99, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, parte patronal e SAT/RAT, incidentes sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, conforme descrito no DEBCAD nº 37.199.092-0, de fls. 02/31, lavrado em 16/12/2008, referente ao período de 12/2002 a 12/2007, com ciência da RECORRENTE em 19/12/2008, conforme declaração à fl. 79.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 129.810,71, já acrescido de multa de ofício e juros de mora (até a lavratura).

De acordo com o relatório fiscal (fls. 40/44), o lançamento teve por objeto o levantamento AAP – AUXILIO ALIMENTAÇÃO EM PECUNIA, através do qual constatou-se:

4.1. A auditoria foi realizada na PROCURADORIA-GERAL FAZENDA JUNTO TRIBUNAL CONTAS ESTADO, referente às remunerações pagas aos servidores ocupantes de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ocupantes de emprego público e aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS —, em decorrência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (Art.1º, §13).

4.2. Nesta, constatou-se, na folha de pagamento, a existência de rubricas intituladas "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO", pagas em pecúnia (moeda corrente), cujos

montantes não estão inclusos nos salários-de-contribuição dos segurados e conseqüentemente não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

4.3. O pagamento do auxílio-alimentação dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina está previsto na Lei Estadual nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000, que autoriza o poder executivo a concedê-lo em pecúnia, tendo caráter indenizatório e não sendo passível de incidência de tributação para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público do estado.

4.4. Quanto aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS —, a definição das rubricas incidentes e não-incidentes do salário -de-contribuição está disciplinada na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Coloca-se, a seguir, uma breve abordagem legal:

(...)

4.8. Como definido no texto legal, a exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de alimentação somente ocorre quando o empregador estiver inscrito e executando regularmente o Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT —, instituído pelo hoje denominado Ministério do Trabalho e Emprego.

4.9. O órgão não está e nem poderia estar inscrito no PAT, pois deve optar pelas modalidades de execução do programa que incluem a execução por serviço próprio (elaboração e distribuição de refeições) ou por serviço terceirizado (refeição transportada, administração de cozinha e refeitório, refeição convênio, alimentação convênio e cesta de alimentos). Como fica claro, o PAT não prevê o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia, ou seja, não existe na hipótese excludente da incidência do salário -de -contribuição o pagamento em espécie para a alimentação do trabalhador.

4.10. Em virtude do disposto, a parcela em pecúnia paga aos servidores regidos pelo RGPS, a título de "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO", integra a base de cálculo da contribuição devida à Seguridade Social.

## Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 83/85, em 15/01/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 51-53, alegando inexistência de fato gerador para a contribuição.

Aduz que o auxílio-alimentação, instituído pela Lei nº 10.746/97 é pago em dinheiro, portanto, inviável a adesão ao PAT, porém, como não se trata de

empresa, mas serviço público, categoria especial, a mesma isenção de contribuição previdenciária deve ser aplicada.

Diz que o fato de não estar inscrita no Ministério do Trabalho não configura ser o auxílio-alimentação prestado pelo Estado diferente daquele prestado por empresas privadas, estas isentas de contribuição previdenciária e que, aplicar ao órgão público critério diferente, seria injusto, face a isonomia com os demais setores no que se refere ao benefício da legislação, não se podendo aplicar dois pesos e duas medidas tão somente porque são setores diferenciados.

Cita que o impedimento de adesão ao PAT pelo fato de ser o pagamento em dinheiro, não pode impor condição diferenciada ao Serviço Público.

Assevera que, de acordo com a Lei Estadual no 11.647, de 28/12/2000 e seu Decreto regulamentador nº 1.989, de 29/12/2000, que trata do auxílio-alimentação para o servidor público, o mesmo não será incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão; não será configurado como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público; não será considerado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura".

Por fim requer o conhecimento da impugnação e o cancelamento do lançamento fiscal.

### Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 88/99):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2007

ÓRGÃO PÚBLICO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. NÃO INSCRIÇÃO PAT. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA.

O auxílio-alimentação pago em pecúnia integra o salário -de-contribuição, independentemente de estar ou não o órgão público inscrito no PAT.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Desta forma, foi integralmente mantido o lançamento.

### Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 04/12/2009, conforme AR de fl. 102, apresentou o recurso voluntário de fls. 103/107, em 17/12/2009.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## PRELIMINAR

### Decadência

Por ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau, passo a analisar questão envolvendo a decadência parcial dos créditos tributários.

Apesar da contribuinte não ter recorrido de tal questão, verifico, de ofício, que parte do crédito tributário lançando encontra-se fulminado pela decadência. É que a teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, abaixo transcrita, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal:

Súmula Vinculante 8: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Pois bem, verifica-se que o presente lançamento diz respeito aos fatos geradores ocorridos entre 12/2002 a 12/2007, com ciência da RECORRENTE em 19/12/2008, conforme assinatura no ofício de fl. 79.

Considerando o prazo decadencial quinquenal, resta saber, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN, qual o dies a quo aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação,

revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Especificamente no tocante às Contribuições Previdenciárias, aplicável ao presente caso o disposto na Súmula CARF nº 99, adiante transcrita:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No presente caso, o próprio acórdão recorrido, em declaração de voto, informa que houve pagamento parcial das contribuições patronais (objeto dos presentes autos), conforme trecho abaixo (fl. 99):

Em consulta ao sistemas informatizados de Arrecadação verifica-se que a Impugnante possui recolhimentos efetuados, à época, para as competências 12/2002 a 11/2003.

Considerando que a empresa contribuiu sobre a folha de pagamento, entendo que deva ser aplicado ao crédito, decorrente da caracterização do auxílio alimentação pago em pecúnia como salário -de-contribuição, o prazo decadencial previsto § 4.º do artigo 150 do CTN", estando decadentes as competências 12/2002 a 11/2003.

Portanto, deve ser aplicado ao presente caso a contagem do prazo decadencial com fundamento no art. 150, §4º do CTN, qual seja, primeiro dia a partir da ocorrência do fato gerador.

Considerando que o contribuinte apenas tomou ciência do lançamento em 19/12/2008 (fl. 79), conclui-se, então, que estão extintos pela decadência os créditos referentes ao período de 12/2002 a 11/2003, inclusive, nos termos da regra estipulada pelo art. 150, §4º, do CTN.

## MÉRITO

### Auxílio-Alimentação em pecúnia

Conforme exposto, o RECORRENTE reitera sua impugnação ao afirmar que o pagamento de auxílio-alimentação em pecúnia não seria fato gerador das contribuições previdenciárias.

O tema é objeto de recente Súmula aprovada por este Conselho, razão pela qual transcrevo o teor da Súmula CARF nº 205:

#### **Súmula CARF nº 205**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024**

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.923, 9202-007.967, 9202-007.860.

O fato de existir lei estadual prevendo a não incorporação do auxílio-alimentação à remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias não é capaz de afastar o presente lançamento, haja vista que a competência para legislar sobre as contribuições previdenciárias é da União, conforme abaixo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Sendo assim, apenas lei federal pode dispor sobre a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, o que está previsto no rol taxativo do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, que não inclui o auxílio-alimentação pago em pecúnia.

Portanto, sem maiores dilações, entendo não prosperar o inconformismo do RECORRENTE, devendo ser mantido o lançamento em relação ao período não atingido pela decadência.

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, apenas para reconhecer, de ofício, a decadência do período compreendido entre 12/2002 a 11/2003 (inclusive).

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**